



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.90720/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANISMO NO PARQUE DA CRIANÇA, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES (LOTE 1) E PASSEIO DO PORTO DE MACEIÓ, NO BAIRRO DE JARAGUÁ (LOTE 2), NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022

RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanismo no Parque da Criança, no bairro do Benedito Bentes (LOTE 1) e Passeio do Porto de Maceió, no bairro de Jaraguá (lote 2), no município de Maceió/AL.

A sessão inaugural realizada no dia **21 (vinte e um) de dezembro de 2022**, publicada no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 1524 de 23 de agosto de 2022, sob a presidência da servidora Juniely Batista da Silva, reuniu-se na sala de reuniões, situado no Prédio da SEMINFRA, para analisar os documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 09/2022.

A Comissão analisou os documentos habilitatórios contidos nos envelopes apresentados na sessão ocorrida às 09h00min de 21/12/2022 e considerou o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Obras de Implantação da SEMINFRA quanto à capacidade técnica.

Conforme se depreende da Ata acostada aos autos, contou com as seguintes empresas interessadas: **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 22.576.047/0001-30, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EPP – CNPJ nº 34.905.197/0001-20, CONY ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 41.167.347/0001-00, ARQUITEC - ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ nº 02.423.864/0001-41, ANGRA ENGENHARIA – CNPJ nº 08.772.657/0001-74, UCHÔA CONSTRUÇÕES – CNPJ nº 09.276.767/0001-12, ÚNICA ENGENHARIA – CNPJ nº 14.554.855/0001-79, AM3 ENGENHARIA – CNPJ nº 16.628.118/0001-07 E ENENGI CONSTRUÇÕES – CNPJ nº 10.823.219/0001-44.**



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Na fase de credenciamento, todas as empresas interessadas foram credenciadas, são elas **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EPP, CONY ENGENHARIA LTDA, ARQUITEC - ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ANGRA ENGENHARIA, UCHÔA CONSTRUÇÕES, ÚNICA ENGENHARIA, AM3 ENGENHARIA E ENENGI CONSTRUÇÕES.**

Após a análise técnico, foi proferida decisão com o seguinte resultado: **HABILITADAS** as empresas **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EPP, CONY ENGENHARIA LTDA, ARQUITEC - ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ANGRA ENGENHARIA, UCHÔA CONSTRUÇÕES e ÚNICA ENGENHARIA** e **INABILITADAS** as empresas **AM3 ENGENHARIA e ENENGI CONSTRUÇÕES.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVESSADO.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 29 de dezembro de 2022 (quinta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 05 de janeiro de 2023 (quinta-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado via e-mail pela empresa **AM3 ENGENHARIA** no dia 04 de janeiro de 2023, têm-se por tempestivo o recurso.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos.

O prazo para contrarrazões findou em 12/01/2023, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desse.

Inconformada com a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 09/2022, a recorrente alega, em síntese, que promoveu o atendimento de todas as exigências previstas no edital.

Handwritten signatures and initials:
Q- M
M
A



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: GRM CONSTRUÇÕES

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da sua inabilitação no presente certame.

Em suas razões, a empresa recorrente fundamenta seu pedido no que diz respeito ao fato de ter apresentado toda documentação necessária para sua habilitação no Lote 1 e que de fato, não apresentou documentos comprobatórios para sua habilitação no Lote 2.

2. DOS FATOS

De acordo com o Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Eduardo Lamenha Gomes de Barros Montenegro, Diretor de Obras de Implantação da SEMINFRA, a AM3 ENGENHARIA atendeu os pré-requisitos para o Lote 1 e não atendeu para o Lote 2 conforme texto do Parecer:

2.9 AM3 ENGENHARIA LTDA

Os responsáveis técnicos indicados constam dentro do quadro técnico de certidão emitida pelo CREA-AL. Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de direito público.

• REFERENTE AO LOTE 01 – PARQUE DA CRIANÇA

As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram atestados após análise do atestado as fls 112.

• REFERENTE AO LOTE 02– PASSEIO DO PORTO

As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional referente aos itens de piso de concreto e piso intertravado as fls 61, 73, 91, 112.

Quanto ao alambrado e o guarda corpo em madeira não foram atendidas as quantidades mínimas exigidas em edital para a capacidade técnico-operacional.

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrente habilitada no lote 1 e inabilitada para o lote 2.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

M P
A M



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento *“dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital”*.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpra esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

DO MÉRITO

A recorrente solicita reconsideração da decisão de sua inabilitação do certame, sob a alegação de que os atestados apresentados, atendem as exigências previstas para o Lote 1, devendo esta ser habilitada no presente certame para o Lote 1 e inabilitada para o Lote 2.

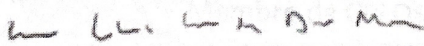
Visando analisar mais detalhadamente as alegações apresentadas pela recorrente, o processo foi submetido à nova análise.

De fato, o Parecer Técnico emitido previu em sua conclusão a inabilitação total da recorrente no presente certame, o que acabou por induzir a erro a decisão tomada pela CPLOSE, assim tendo apresentado:

PARECER DA ENGENHARIA: o Parecer é que as empresas Arquítec (apenas Lote 01), Angra, Enengi, DVL, Uchoa, SPS, Cony, Única, atenderam as exigências previstas no edital.

E a empresa AM3 ENGENHARIA LTDA não atendeu o item 8.12.2.2 – LETRA A do edital.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022.


EDUARDO LAMENHA GOMES DE BARROS MONTENEGRO

Diretor de Obras de Implantação

Matrícula nº 958232-0

Diante do exposto, tendo a licitante AM3 ENGENHARIA LTDA obtido êxito em demonstrar atendem às exigências previstas no edital da Concorrência Pública nº 09/2022, quanto ao Lote 1, e diante do equívoco cometido por parte da CPLOSE ao proferir sua decisão, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar a habilitação da empresa AM3 ENGENHARIA LTDA para o Lote 1, razão pela qual esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe **DAR PROVIMENTO** e **REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO**



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

recorrida para declarar habilitada a empresa **AM3 ENGENHARIA LTDA** para o Lote 1, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer prejuízo à recorrente.

CONCLUSÃO.

Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, CONHECE DAS RAZÕES DO RECURSO administrativo interposto pela licitante **AM3 ENGENHARIA LTDA** e no mérito ACATO PARCIALMENTE.

Nada mais havendo a constar, lavro a presente que, depois de lida, será assinada.

Em tempo, fica agendada a sessão para abertura dos envelopes referente às propostas de preços para o dia 23 de janeiro de 2023, às 09h00 na sala da Diretoria de Licitações da SEMINFRA.

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2023.


Junielly Batista da Silva
Presidente da CPLOSE


Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro da CPLOSE


Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE


Marcus André Costa Almeida
Membro da CPLOSE